

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 0195/88

Interessado: Colégio "Monteiro Lobato" - Santo André

Assunto : Convalidação de matrículas e atos escolares de alunos - classes organizadas com número excessivo de alunos.

Relator : Cons° Yugo Okida

Parecer n° 295/88 CESG "D" APROVADO EM 06.04.88

COMUNICADO AO PLENO EM 27.04.88

1. HISTÓRICO:

O Diretor Executivo da entidade mantenedora e a direção do Colégio "Monteiro Lobato", de Santo André, dirigem-se a este Conselho, por meio das autoridades competentes da Secretaria de Educação, nos seguintes termos:

"Em visitas a este Estabelecimento a Senhora Supervisora, Prof^a Maude Scarmeloto de Faria constatou número excessivo de alunos em duas salas de aula, contrariando o disposto nos Pareceres CEE n^{os} 1.489/80 e 40/87.

A direção desta Entidade sentiu-se praticamente obrigada a exceder o número de alunos por salas nas turmas 2C5 e 2C7 (2^{as} séries de 2º grau, Inciso III do art. 7º da Deliberação CEE N° 29/82), pois alguns alunos da série anterior não confirmaram a sua matrícula para 1987 em tempo hábil, e com isso preenchemos as vagas com transferências externas.

Para que não se criasse uma situação delicada para os alunos retardatários, e na esperança de que ocorressem algumas desistências, resolvemos matriculá-los também.

Tendo em vista a época do ano em que estamos, uma subdivisão de classe neste momento é totalmente inoportuna.

Por outro lado, admitindo-se esta subdivisão, nos confrontaríamos com um problema não menos sério, qual fosse a contratação de um novo corpo docente, uma vez que certamente não encontraríamos professores habilitados e com disponibilidade de horário para atender à expectativa de nossa clientela, criando, dessa forma em nossa instituição, um grave problema pedagógico. Como se não bastasse, o envolvimento social em nossa comunidade escolar também seria afetado, pois nosso alunado já está adaptado e entrosado em sua sala de aula e a constituição de uma nova classe poderia acarretar danos ao aproveitamento dos mesmos.

Sendo assim e pelo exposto, vimos solicitar de Vossa Excelência sejam convalidados para o presente ano letivo as matrículas e os

atos escolares dos alunos cujas relações se encontram anexas, uma vez que o corpo docente não pode ser responsabilizado pelo ocorrido, admitindo-se, no entanto, "falha administrativa" à mantenedora."

Encaminhado o presente expediente à Delegacia de Ensino, houve manifestação da Supervisora, ressaltando a regularidade do funcionamento do Colégio "Monteiro Lobato", no que tange as exigências burocráticas da Secretaria da Educação, e que o número excessivo de alunos nas duas classes mencionadas, foi constatado, quando da verificação dos prontuários e dos livros de matrícula por ela efetuada.

Enfatiza, ainda, a qualificação adequada do Diretor e do Secretário da Escola; a situação regular do Corpo Docente, em sua maioria licenciados e com registro no MEC; a ordem em que se encontram os diários de classe, com o registro dos conteúdos ministrados e das avaliações realizadas; o desenvolvimento regular do calendário escolar, com 133 dias já cumpridos, de um total de 182 e a ordem dos prontuários dos alunos, com as fichas individuais escrituradas, com lançamento das notas bimestrais e das faltas.

Conclui sua informação, nos seguintes termos:

"Em face do exposto, opinamos pela Convalidação das Matrículas e dos Atos Escolares praticados pelos alunos a fim de que seja regularizada a vida escolar dos mesmos, os quais não podem ser prejudicados pela falha administrativa da Escola."

2. APRECIÇÃO:

Da análise do processo se constata a procedência do problema levantado pela Supervisora da Escola, ao constatar o procedimento irregular do Colégio "Monteiro Lobato", de Santo André, quando efetuou matrículas, por classe, em número superior ao que estabelece o Parecer CEE N° 1.499/80.

Não é demais ressaltar que a fixação de um número limite de alunos por classe, está intimamente ligado ao processo ensino-aprendizagem, e que ao ultrapassar o total de 50 alunos por classe, número já crítico, certamente se compromete o aproveitamento dos alunos, descabendo as alegações da mantenedora, que resume seu procedimento como uma "falha administrativa".

Considerando-se que o ano letivo em que tais fatos ocorram, já se encerrou, nada mais resta, para que não ocorra prejuízo aos alunos, que em caráter excepcional, fiquem convalidadas as situações provocadas pela escola.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, somos pela convalidação das matrículas e dos demais atos escolares praticados pelos alunos matriculados nas turmas 2C5 e 2C7 (2^{as} séries do 2º grau - ano letivo de 1987), em caráter excepcional, situações decorrentes de falhas administrativas da direção Colégio "Monteiro Lobato" de Santo André, por descumprimento das exigências constantes do Parecer CEE N° 1.499/80.

São Paulo, 22 de março de 1988.

a) Consº Yugo Okida - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho, Luiz Eduardo C. Magalhães, Maria Auxiliadora Albergaria P.Raveli e Octávio César Borghi.

Sala das Sessões, aos 06 de abril de 1988.

a) Consº Arthur Fonseca Filho
Presidente